



TROCA DE MOTOR

O Sr. José (Cliente/Reclamante) colocou o motor avariado do seu carro na oficina XT (Empresa/reclamada) para ser reparado. Ficou acordado entre os dois que esta reparação teria o valor de € 1.906,50, que o Sr. José pagou. Quando foi levantar o seu motor, supostamente reparado, o Sr. José apercebeu-se de que o motor não era o mesmo e que, para além disso, apresentava deficiências. Para eliminar as deficiências, o Sr. José mandou-o reparar numa outra oficina para que pusesse o motor em funcionamento e pagou € 602,71 pela montagem do motor e materiais necessários à reparação.

O Sr. José mandou fazer uma peritagem que confirmou que o motor entregue na XT para reparação tinha a referência X e o motor entregue ao Sr. José tinha a referência Y, ou seja, o motor não era o mesmo. Ficou provado em tribunal (através de peritagem) que a XT trocou os motores e que o motor que entregou ao Sr. José não se encontrava em condições de funcionamento, por isso não prestou o serviço que o Sr. José pagou.

DECISÃO:

O tribunal entendeu que a XT não cumpriu as obrigações a que estava vinculada e decidiu que o Sr. José tem direito a que lhe seja entregue o seu motor (com a referencia X) reparado ou na falta deste, um outro de valor semelhante e compatível com a sua viatura (com a referencia X), testado e pronto a ser instalado.

Quanto aos valores pagos pelo Sr. José à outra oficina escolhida por si para reparar o motor, estes devem ser ressarcidos pela XT no valor máximo de € 602,71, bem como o valor da peritagem no montante de € 400,45.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

“(…) nos termos do art. 60º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96 de 31 de julho, alterada pela retificação n.º 16/96, de 13 de novembro, Lei n.º 85/98, de 16 de dezembro, pelo D. L. n.º 67/2003, de 8 de abril, pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro e



CENTRO DE ARBITRAGEM
DO SECTOR AUTOMÓVEL



Com o apoio de:



pela Lei n.º 47/2014, de 28 de julho), o consumidor tem direito à qualidade dos bens e serviços, devendo estes ser aptos a satisfazer os fins a que se destinam e a produzir os efeitos que se lhe atribuem, assim como à reparação dos danos decorrentes – arts. 3.º, al. a), 4.º e 12.º da Lei de Defesa do Consumidor.

De igual modo, nos termos da Lei de Bens de Consumo e das Garantias a ela Relativas (D. L. n.º 67/2003 de 8 de abril, alterado pelo D. L. n.º 84/2008, de 21 de maio, consequência da Diretiva 1999/44/CE), o consumidor tem direito a que, em caso de falta de conformidade do bem com o contrato, esta seja repostada sem encargos, direito este que pode ser exercido pelo consumidor dentro do prazo de 2 anos a contar da entrega do bem, ou de 1 ano, tratando-se de coisa móvel usada e desde que por acordo das partes – art. 5.º, n.ºs 1 e 2. Assim sendo, estamos perante uma garantia legal, que terá sempre de ser prestada sem exclusões ou limitações aos direitos do consumidor, atenta a sua imperatividade (art. 10.º).”



AUTOMÓVEL
CLUB DE PORTUGAL

